



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000276996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2027334-04.2025.8.26.0000, da Comarca São Bernardo do Campo, em que é agravante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é agravada MONICA NASCIMENTO DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2027334-04.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Sul América Serviços de Saúde S.a.

Agravado: Monica Nascimento de Matos

Juiz de primeiro grau: Artur Pessoa De Melo Moraes

Voto nº 42.220

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Plano de saúde. Decisão agravada que deferiu a tutela antecipada à Autora. Inconformismo da Ré. Acolhimento. Ausência de perigo de dano. Caso em que não se trata de urgência ou emergência médica. Cirurgia bariátrica realizada há mais de dois anos (julho/2022), fato que reforça a ausência de urgência. Observância ainda ao quanto decidido, pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, a tornar imperativa a prévia realização de prova técnica (Tema 1069). Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais, contra a r. decisão de págs. 181/183 do processo originário, em que o MM Juiz deferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos: *“Por essas razões, defiro a tutela de urgência, a fim de determinar que a parte requerida, a partir da intimação desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias providencie a cobertura integral dos procedimentos cirúrgicos prescritos no relatório médico de fls. 47/51, a serem realizados em rede credenciada, com equipe médica credenciada, além dos materiais requisitados pelo médico ligados diretamente às cirurgias ora requeridas, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”*.

2027334-04.2025.8.26.0000

Voto nº 42.220



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre a Ré para alegar, em síntese, que a r. decisão agravada merece reforma, pois, para a concessão da tutela de urgência, a legislação em vigor exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito) e o *periculum in mora* (com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), o que não se verifica no presente caso, uma vez que em momento algum foi mencionado qualquer dano à saúde da Agravada, caso não realize o procedimento requerido, ao contrário, pelo laudo apresentado pela Agravada, verifica-se que o procedimento pleiteado é meramente estético, uma vez que a Agravada o deseja fazer em razão de estar insatisfeita com seu corpo. Afirma que sua negativa em custear o procedimento pleiteado pela Agravada, considerando que ele não segue ao que dispõe a DUT, se coaduna perfeitamente com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Refere que a Resolução Normativa nº 465 de 2021 (recentemente alterada pela RN 589 de 01/12/2023), editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, estabeleceu as diretrizes de utilização que regem rol de procedimentos, que constitui a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência regidos pela Lei nº 9.656 de 1998, não constando, entretanto, os procedimentos requeridos pela Agravada. Ressalta que, ao atuar conforme as diretrizes de cobertura obrigatória da ANS, não cometeu qualquer abuso, pois observou unicamente o que dispõe o órgão máximo regulador em Saúde Suplementar, o qual excluiu da cobertura obrigatória pelos planos de saúde os procedimentos reclamados pela Agravada. Argumenta que a Agravada requer uma cirurgia de cunho eminentemente estético, sem qualquer comprovação de que não se trata desta hipótese, e pretende que ela arque com tais despesas, sabidamente excluídas do contrato de plano de saúde celebrado. Salaria que a determinação de cumprimento da obrigação em cinco dias a expõe ao risco de execução de multa, haja vista a total inviabilidade de cumprimento da decisão em tal ínfimo prazo, bem como a multa fixada é desproporcional ao valor envolvido, sendo equivocada o valor pretendido, uma vez que a sanção pecuniária precisa ser fixada em valor condizente não só com a condição das partes, mas também com lastro no perigo de lesão ao bem protegido, atento aos critérios de suficiência do valor imposto e de compatibilidade com a situação concreta. Desse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo, pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo. Preparo anotado (págs. 16/17).

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Determinado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC), a contraminuta não foi ofertada (pág. 30).

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar, respeitado o convencimento do n. Magistrado *a quo*.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC/15).

No caso, a Agravada pretende a tutela antecipada, para que o plano de saúde suporte os procedimentos cirúrgicos reparadores, conforme relatório médico (págs. 47/51 do processo originário).

A princípio, os entendimentos deste Tribunal de Justiça, consubstanciados na Súmula 97, conferem probabilidade ao direito da Agravada, a fim de que o plano de saúde custeie os procedimentos cirúrgicos reparadores, após perda de peso por cirurgia bariátrica.

No entanto, ainda que se entenda pelo dever de cobertura do plano de saúde (considerado, assim, que as cirurgias solicitadas não teriam caráter apenas estético), não há perigo de dano à Agravada, uma vez que não se trata de uma situação de urgência ou emergência médica, até porque a cirurgia bariátrica se efetivou há mais de dois anos (08/11/2022). Inviável, dessa forma, determinar que a Ré, ora Agravante, suporte os custos elevados das cirurgias, de imediato, sem ao menos lhe ser oportunizado o direito do contraditório, quanto à demonstração da natureza das intervenções reclamadas e, assim, sua cobertura contratual. Além disso, nos termos do decidido, pelo STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema 1069), essencial a realização de prova técnica pericial, a fim de se determinar a adequação dos procedimentos reclamados como decorrentes da anterior cirurgia e sua extensão como de cobertura pela Ré.

Apresentada assim a questão, não vislumbro presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à ora Agravada, em especial no que se refere à preservação de sua vida e saúde, a autorizar a concessão da tutela pretendida.

A esse respeito, já se manifestou este Eg. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que, em sede de tutela antecipada, indeferiu o pedido para realização de cirurgias plásticas reparadoras, pós-bariátrica. Não acolhimento. Ausência dos requisitos do artigo 300 do NCPC a autorizar a alteração da decisão agravada. Relatório médico acostado aos autos não indica urgência na realização de tão complexas cirurgias, tratando-se, a princípio, de procedimentos eletivos. Lapso temporal de quase dois anos entre a cirurgia bariátrica e a solicitação dos procedimentos pretendidos que reforça a ausência de urgência na sua realização. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2009703-57.2019.8.26.0000 – 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, j. 01/04/2019);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA O FIM DE COMPELIR A OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE A AUTORIZAR E CUSTEAR AS CIRURGIAS REPARADORAS DE QUE NECESSITA A AUTORA AGRAVANTE QUE SE SUBMETERA A CIRURGIA BARIÁTRICA, LEVADA A EFEITO EM 05 DE MAIO DE 2015 EM QUE PESE AS CIRURGIAS REPARADORAS BUSQUEM EVITAR MAIORES TRANSTORNOS PSÍQUICOS ALÉM DOS COMUMENTE DECORRENTES DA OBESIDADE, NÃO SE ENCONTRA PRESENTE O "PERICULUM IN MORA" PRECEDENTE DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2006612-56.2019.8.26.0000 – 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. THEODURETO CAMARGO, j. 29/03/2019).

Nesses termos, de rigor a revogação da tutela de urgência concedida, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da ação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator